

Registro: 2021.0000973435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006538-19.2013.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante TRANSPORTADORA BABILÔNIA LTDA., são apelados MILVAN LIMA FRAZÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e DEUZUITA LIMA FRAZÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), LUÍS ROBERTO REUTER TORRO E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 22.457

APELAÇÃO N°: 0006538-19.2013.8.26.0106

COMARCA : CAIEIRAS - 2ª VARA

APELANTE : TRANSPORTADORA BABILÔNIA LTDA.

APELADOS : MILVAN LIMA FRAZAO E OUTRO

JUIZ : DANIEL NAKAO MAIBASHI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito ocorrido no dia 10 de dezembro de 2012. Colisão de veículo pertencente à ré e conduzido por preposto dela contra motocicleta conduzida pelo filho e irmão dos autores. Falecimento da vítima. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da ré, que visa tão somente à redução da indenização moral para o montante de R\$ 35.000,00, a ser divido entre os dois (2) autores, a pretexto de já ter efetuado o pagamento de indenização ao filho da vítima. EXAME: prejuízo moral em ricochete que, no caso, se configura "in re ipsa". Indenização arbitrada na módica quantia de R\$ 35.000,00 para cada autor que deve ser mantida, tendo em vista os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, além das circunstâncias específicas do caso concreto. Indenização paga ao filho da vítima que não tem o condão de afastar o direito da mãe e do irmão à indenização ora arbitrada, e que já foi considerado para o arbitramento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelos apelados contra a apelante, sob a alegação de que "...em 10/12/2012, o irmão do autor Milvan e filho da autora Deuzuita foi vitima de um acidente de trânsito causado por preposto da ré. Discorreram sobre a legitimidade ativa, a responsabilidade da ré e os danos causados. Assim, requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos", conforme relatado na fl. 284.



O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 35.000,00, atualizada monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a contar de 10/12/2012.Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil" ("sic", fls. 284/288).

Inconformada, apela a ré visanndo tão somente à redução da indenização moral para o montante de R\$ 35.000,00, a ser divido entre os dois (2) autores, a pretexto de já ter efetuado o pagamento de indenização ao filho da vítima (fls. 291/298).

Anotado o Recurso (fl. 301), os autores apresentaram contrarrazões (fls. 304/313).

É o **relatório**, adotado o de fls. 284/285.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).



Por primeiro, anota-se que a pretensão recursal recai tão somente sobre o "quantum" indenizatório, não havendo discussão quanto à configuração da responsabilidade civil da ré em relação ao acidente em causa.

Malgrado o inconformismo da ré, ora apelante, a r. sentença apelada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência pátria no sentido de que os familiares podem sofrer dano moral "em ricochete", também chamado dano moral reflexo ou indireto, em razão de sofrimento advindo da morte de um parente próximo, fazendo jus à indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 11 e 12 do Código Civil.

No caso dos autos, o dano moral reflexo se configura "in re ipsa", já que tem como decorrência lógica os sentimentos profundos de dor, tristeza e desamparo, advindos da perda de um ente familiar tão próximo como um filho e um irmão, com sofrimento emocional imensurável. O prejuízo moral no caso revela-se óbvio e comporta a justa reparação, assegurada pela Constituição da República no artigo 5°, incisos V ("é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem") e X ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação").

Aliás, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, Apelação Cível nº 0006538-19.2013.8.26.0106 -Voto nº 22.457



comete ato ilícito". E, conforme previsto no artigo 927, "caput", do mesmo Código, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim, era mesmo de rigor a condenação da Empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pelos autores (v. artigos 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

No que tange ao "quantum" indenizatório, foi arbitrado na módica quantia de R\$ 35.000,00 para cada autor e deve ser mantido nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a capacidade financeira da demandada, além dos valores indenizatórios determinados na Prática Judiciária. Tem-se que essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento dos autores nem implicar enriquecimento sem causa, servindo outrossim para desestimular a reiteração da conduta pela ré, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da situação e os inconvenientes suportados pelos demandantes com o acidente (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil). A propósito, estabelece o artigo 944, "caput" do Código Civil, "in verbis": "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Quanto à indenização que foi paga pela ré ao filho da vítima, tem-se que esse valor já foi considerado para o arbitramento da indenização em relação à mãe e o irmão do "de cujus",



não sendo caso de abatimento no tocante, já que o direito de um não interfere no do outro.

Resta a Rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência desta Corte:

1002198-64.2018.8.26.0615 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem

formatação (46 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Luiz Eurico Comarca: Tanabi

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/11/2021 Data de publicação: 18/11/2021

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE AJUIZADA PELA COMPANHEIRA E FILHA DA VÍTIMA FATAL DO ACIDENTE DESCRITO NOS AUTOS — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA PELOS PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA JULGADA PROCEDENTE — ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO ARBITRADA FOI FIXADA EM VALOR ACIMA DO RAZOÁVEL SOB O ARGUMENTO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS — CULPA DO RÉU CARACTERIZADA — DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO — DANOS MORAIS DEVIDOS — QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO — PENSÃO MENSAL MANTIDA — APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

1048127-66.2017.8.26.0224 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem

formatação (34 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcos Ramos Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2021 Data de publicação: 30/09/2021

Ementa: em>Acidente de trânsito — Colisão entre caminhão e motocicleta - Ação de indenização por dano moral - Demanda de filho e irmãos de vítima fatal - Sentença de procedência — Recurso da empresa ré - Manutenção do julgado - Cabimento — Preliminar de prescrição da ação bem rejeitada, por força do art. 200 do CC - Exclusiva culpa do motorista da ré pelo acidente que vitimou o filho e irmão dos autores - Ré que não comprovou, nestes autos, que não ostenta responsabilidade pelo acidente — Danos morais suficientemente demonstrados - Indenização devida — Valor bem fixado. Apelo da ré desprovido.



1006257-94.2018.8.26.0292 Visualizar inteiro teor Visualizar ementa sem

formatação (35 ocorrências encontradas no inteiro teor do documento)

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: Jacareí

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2021 Data de publicação: 29/01/2021

Ementa: em>ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — DEMANDA AJUIZADA PELOS PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA — MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO — TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - Diante da comprovação de que a vítima, apesar de casada, possuía relacionamento próximo como os pais e com os irmãos, imperiosa se faz a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$ 150.000,00 a ser partilhada de forma igualitária entre os genitores e a quantia de R\$ 60.000,00 a ser partilhada de forma igualitária entre os irmãos, a qual melhor compõe o dano por eles suportado, sem prejuízo da indenização já paga em favor da esposa e filhos da vítima nos autos da demanda. - Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve a data do evento danoso. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária sucumbencial para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora